SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238413 - RS (2025/0398996-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS KULINSKI DARUI
ADVOGADO	:	LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO AUTÔNOMO DE POSSE DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003) PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. RESTABELECIMENTO DO CRIME AUTÔNOMO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INDICAÇÃO OSCILANTE DE DISPOSITIVOS LEGAIS (ART. 12 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). SÚMULA 284/STF. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 2/3. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL ABERTO. RECRUDESCIMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS.

1. O Tribunal de origem firmou, com base no conjunto probatório, que as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático e temporal do tráfico, no interior do ambiente de depósito, e que se destinavam a assegurar o êxito da atividade criminosa, razão pela qual aplicou os princípios da consunção e da especialidade para absorver o delito do Estatuto do Desarmamento pela majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Desconstituir essa conclusão para restabelecer o crime autônomo não é simples qualificação jurídica de fato incontroverso: exige reavaliar se a apreensão das munições estava ou não vinculada ao contexto da traficância, premissa estabelecida com base na prova dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Súmula 284/STF incide quando a deficiência na fundamentação compromete a exata compreensão da controvérsia. No caso, o recorrente indicou, na própria peça de interposição, o art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 como dispositivo violado, referindo-se à conduta diversa da posse de munição de uso permitido prevista no art. 12 da mesma lei. A oscilação envolve tipos penais distintos, com condutas e penas diversas, o que prejudica a identificação precisa da tese e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA60154818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d6d35063-11d0-4e28-ac7e-32683a9cb306

3. O acórdão recorrido reconheceu o tráfico privilegiado na fração de 2/3 com fundamento na primariedade e nos bons antecedentes do réu, na ausência de elementos seguros a demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas e com observância do Tema 1.139/STJ, que veda o uso de ações penais em curso para negar a causa de diminuição. Reverter essa conclusão requer reavaliar o peso e a suficiência probatória dos elementos considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A fixação do regime aberto resultou da pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e das circunstâncias do caso, apuradas a partir da valoração do conjunto probatório. Alterar o regime exigiria reavaliar as premissas fáticas que conduziram à dosimetria, o que se encontra vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60154818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 16:23:09
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: d6d35063-11d0-4e28-ac7e-32683a9cb306

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2238413 - RS (2025/0398996-0)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	:	LUCAS KULINSKI DARUI
ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE MUNIÇÕES. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO AUTÔNOMO DE POSSE DE MUNIÇÃO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003) PARA A MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. RESTABELECIMENTO DO CRIME AUTÔNOMO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. INDICAÇÃO OSCILANTE DE DISPOSITIVOS LEGAIS (ART. 12 E ART. 14 DA LEI N. 10.826/2003). SÚMULA 284/STF. MAJORANTE DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. AFASTAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. TRÁFICO PRIVILEGIADO. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. RECONHECIMENTO NA FRAÇÃO DE 2/3. REVERSÃO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. REGIME PRISIONAL ABERTO. RECRUDESCIMENTO. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTOS DA DECISÃO NÃO INFIRMADOS.

1. O Tribunal de origem firmou, com base no conjunto probatório, que as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático e temporal do tráfico, no interior do ambiente de depósito, e que se destinavam a assegurar o êxito da atividade criminosa, razão pela qual aplicou os princípios da consunção e da especialidade para absorver o delito do Estatuto do Desarmamento pela majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006. Desconstituir essa conclusão para restabelecer o crime autônomo não é simples qualificação jurídica de fato incontroverso: exige reavaliar se a apreensão das munições estava ou não vinculada ao contexto da traficância, premissa estabelecida com base na prova dos autos, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ.

2. A Súmula 284/STF incide quando a deficiência na fundamentação compromete a exata compreensão da controvérsia. No caso, o recorrente indicou, na própria peça de interposição, o art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 como dispositivo violado, referindo-se à conduta diversa da posse de munição de uso permitido prevista no art. 12 da mesma lei. A oscilação envolve tipos penais distintos, com condutas e penas diversas, o que prejudica a identificação precisa da tese e atrai o óbice da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59063036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 7ea0aefa-d525-43d9-86bc-4b376c35ae38

3. O acórdão recorrido reconheceu o tráfico privilegiado na fração de 2/3 com fundamento na primariedade e nos bons antecedentes do réu, na ausência de elementos seguros a demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas e com observância do Tema 1.139/STJ, que veda o uso de ações penais em curso para negar a causa de diminuição. Reverter essa conclusão requer reavaliar o peso e a suficiência probatória dos elementos considerados pelo Tribunal de origem, providência vedada pela Súmula 7/STJ.
4. A fixação do regime aberto resultou da pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e das circunstâncias do caso, apuradas a partir da valoração do conjunto probatório. Alterar o regime exigiria reavaliar as premissas fáticas que conduziram à dosimetria, o que se encontra vedado pela Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra a decisão monocrática que não conheceu do recurso especial ministerial (fls. 280/282).

Em suas razões (fls. 289/299), o agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 7/STJ e 284/STF.

Afirma que o recurso especial não buscava modificar premissas fáticas, mas apenas realizar a revaloração jurídica de fatos incontroversos, notadamente a apreensão de dez munições calibre .38 desacompanhadas de arma de fogo.

Argumenta que a referência isolada ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 constituiu mero erro material incapaz de comprometer a compreensão da tese.

Aduz, ainda, que a discussão sobre o tráfico privilegiado e sobre o regime inicial de cumprimento da pena também consubstancia revaloração jurídica, e não reexame de provas.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insurgência não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que o agravante não logrou desconstituir seus fundamentos, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

Documento eletrônico VDA59063036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 7ea0aefa-d525-43d9-86bc-4b376c35ae38

Transcrevo o teor da decisão agravada (fls. 280/282):

> [...] No que tange à suposta violação do art. 12, caput, da Lei n. 10.826/2003 e do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, o recurso esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. O colegiado gaúcho firmou, com base no conjunto fático-probatório, as seguintes premissas: (i) foram arrecadadas 10 munições calibre .38 no interior do domicílio do recorrido, por ele indicadas durante a diligência; (ii) a apreensão das munições deu-se no mesmo contexto fático e temporal da traficância, em ambiente de depósito onde havia 1.333 comprimidos de ecstasy, 139,70 g de maconha e balança de precisão, destinando-se a assegurar o êxito da atividade criminosa; e (iii) por força dos princípios da consunção e da especialidade, a posse irregular foi absorvida pela causa de aumento de pena da Lei de Drogas. O julgamento dos embargos declaratórios apenas ratificou tal entendimento. Desconstituir essas premissas para restabelecer o delito autônomo do Estatuto do Desarmamento e afastar a referida majorante aplicada na fração de 1/6 demandaria reexame de provas, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, no ponto relativo ao restabelecimento do crime de posse irregular de armas ou munições, verifica-se deficiência na fundamentação do recurso especial. De fato, o recorrente oscila na indicação do preceito tido por violado, indicando nas folhas de interposição o art. 14, caput, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 226), para depois tecer sua tese amparando-se no art. 12, caput, da mesma norma legal (fls. 233/236), o que prejudica a compreensão da insurgência e atrai a incidência da Súmula 284/STF. Igualmente, no que concerne à aplicação do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), o acórdão impugnado reconheceu a causa de diminuição na fração de 2/3 com fundamento na primariedade e bons antecedentes do recorrido, além da inexistência de elementos seguros comprovando sua dedicação a atividades ilícitas ou integração em organização criminosa, observando a vedação do uso de ações penais sem trânsito em julgado para negar a benesse (Tema 1.139/STJ), fixando a dosimetria de forma motivada. A pretensão do órgão ministerial de afastar a minorante sob o argumento de que a expressiva quantidade e variedade de entorpecentes, a balança de precisão e as informações do relatório investigativo revelam a habitualidade delitiva exige o revolvimento da moldura fática estabelecida pelas instâncias ordinárias, atraindo novamente o óbice da Súmula 7/STJ. De igual modo, a insurgência contra o regime inicial aberto e a substituição por restritivas de direitos, sob a alegação de violação do art. 33, § 3º, do Código Penal e do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, não pode ser conhecida. O colegiado regional fixou a pena definitiva em 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, após aplicar a atenuante da confissão e a referida majorante, mantendo a valoração negativa das circunstâncias judiciais em razão das substâncias. Revisar o juízo de suficiência da pena e recrudescer o regime exigiria, de forma inafastável, reavaliar premissas fáticas e probatórias, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

No que tange ao óbice da Súmula 7/STJ quanto ao delito autônomo de posse de munição e à majorante do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, o agravante sustenta que o recurso especial não buscava modificar qualquer premissa fática, mas apenas realizar revaloração jurídica do fato incontroverso de que foram apreendidas apenas dez munições desacompanhadas de arma de fogo.

A tese, contudo, não infirma o fundamento da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA59063036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 7ea0aefa-d525-43d9-86bc-4b376c35ae38

O Tribunal de origem não se limitou a registrar a ausência de arma de fogo. Firmou, a partir do conjunto probatório, que as munições foram apreendidas no mesmo contexto fático e temporal do tráfico, no interior do ambiente de depósito, destinando-se a assegurar o êxito da atividade criminosa, o que justificou, com fundamento nos princípios da consunção e da especialidade, a absorção do delito do Estatuto do Desarmamento pela majorante do art. 40, IV, da Lei de Drogas.

Desconstituir essa conclusão para restabelecer o crime autônomo não é mera operação de qualificação jurídica de fato incontroverso: exige reavaliar se a apreensão das munições estava ou não vinculada ao contexto da traficância, premissa estabelecida com base na prova dos autos. É exatamente o que a Súmula 7/STJ veda.

No que concerne à Súmula 284/STF, o agravante qualifica a referência ao art. 14 da Lei n. 10.826/2003 como mero erro material, afirmando que toda a argumentação desenvolvida no recurso especial se referia ao art. 12 da mesma lei.

A questão, entretanto, é que a Súmula 284/STF incide quando a deficiência na fundamentação compromete a exata compreensão da controvérsia.

No caso, o recorrente indicou, na própria peça de interposição, o art. 14, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 como dispositivo violado, referindo-se à posse de arma de fogo de uso restrito ou proibido, conduta diversa da posse de munição de uso permitido prevista no art. 12 da mesma lei.

A oscilação não é de simples erro tipográfico: envolve tipos penais distintos, com condutas e penas diversas, o que prejudica a identificação precisa da tese e atrai o óbice da Súmula 284/STF. O agravante, nas razões do agravo, não demonstrou de forma concreta que essa imprecisão não comprometeria a delimitação da controvérsia, limitando-se a invocar genericamente a coesão da argumentação.

No tocante ao tráfico privilegiado, o agravante sustenta que a discussão sobre a incidência do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 parte de fatos expressamente consignados pelas instâncias ordinárias, como a quantidade e natureza das drogas apreendidas e as informações investigativas, configurando revaloração jurídica e não reexame de provas.

Ocorre que o acórdão recorrido examinou o conjunto de circunstâncias do caso concreto e concluiu, motivadamente, pela ausência de elementos seguros a demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas, inclusive com observância do

Documento eletrônico VDA59063036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 7ea0aefa-d525-43d9-86bc-4b376c35ae38

Tema 1.139/STJ, que veda o uso de ações penais em curso para negar a benesse (fls. 184/185).

Reverter essa conclusão, como pretende o agravante, não consiste em simples aferição da correção jurídica do julgado. Requer, necessariamente, reavaliar o peso e a suficiência probatória dos elementos considerados pelo Tribunal de origem para afastar ou confirmar a habitualidade delitiva, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL MINISTERIAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INEXISTÊNCIA, NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS, DE PROVA IDÔNEA DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS OU INTEGRAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PEQUENA QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA MINORANTE QUE DEMANDA REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. O acórdão estadual, ao aplicar a causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, fixou como premissa a ausência de elementos probatórios idôneos a demonstrar dedicação habitual a atividades criminosas ou integração em facção criminosa, destacando, ademais, a ínfima quantidade de droga apreendida.
>
> 2. A insurgência ministerial, fundada na alegada revaloração jurídica de fatos incontroversos (fracionamento das drogas, apreensão de valores em trocados, atuação em área dominada por facção e abordagem anterior no mesmo local), não se compatibiliza com a via eleita, pois demandaria a superação das premissas fáticas firmadas pelo Tribunal de origem quanto à suficiência e à idoneidade da prova, o que está vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
>
> 3. Ademais, "a Terceira Seção desta Corte, ao julgar o REsp n. 1.887.511/SP, bem como o REsp n. 1.977.027/PR, este último sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1139), firmou o entendimento de que a quantidade, natureza e a variedade de drogas apreendidas, por si sós, não são suficientes para se concluir pela dedicação do acusado a atividades criminosas de modo a afastar a redutora prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006". (AgRg no AREsp n. 2.441.519/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023.)
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.999.621/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 23/10/2025).

Por fim, quanto ao recrudescimento do regime prisional, o agravante insiste em que a discussão seria de direito, centrada na correta aplicação dos arts. 42 da Lei n. 11.343/2006 e 33, § 3º, do Código Penal aos fatos já reconhecidos.

A tese também não se sustenta.

O colegiado regional fixou o regime aberto com base na pena definitiva de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e nas circunstâncias do caso, resultantes de valoração do conjunto probatório. Alterar o regime imposto pelo acórdão recorrido

Documento eletrônico VDA59063036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 7ea0aefa-d525-43d9-86bc-4b376c35ae38

exigiria, inevitavelmente, reavaliar a suficiência das premissas fáticas que conduziram à dosimetria e ao regime fixados, o que se encontra vedado pela Súmula 7/STJ.

Em suma, as razões do agravo regimental não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59063036 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 14/08/2026 10:22:39
Código de Controle do Documento: 7ea0aefa-d525-43d9-86bc-4b376c35ae38

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.238.413 / RS

Número Registro: 2025/0398996-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50113899320248210033 50896021520248210001

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO	: LUCAS KULINSKI DARUI
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO	: LUCAS KULINSKI DARUI
ADVOGADO	: LUIS ROBERTO GUEVARA TAVARES - RS030323

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:44
Código de Controle do Documento: 7e647420-75e1-4a16-9119-501677ffeec7

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086218 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:44
Código de Controle do Documento: 7e647420-75e1-4a16-9119-501677ffeec7